



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
Cep. 58.930-000 - Fone: (0xx83) 3559-1012 – Bom Jesus – PB
site: www.bomjesus.pb.gov.br / e-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br

Lei nº 417/2010
Em, 25 de junho de 2010

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2011.

O Prefeito Municipal de BOM JESUS, Estado da Paraíba, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º)- São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de BOM JESUS, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2011.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.2º)- Compõem-se às receitas municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos;

Art.3º)- Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art.4º) - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art.5º) - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º) – A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação vezes o valor per capita do Estado.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.7º) - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º)- Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art.9º) – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10) – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de Obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art.11) – O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DAS METAS FISCAIS

Art. 12) – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2011 a 2013, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estão identificados no anexo II desta Lei.

Parágrafo único) – O anexo conterá ainda:

- I – Metas Anuais;

- II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS);
- VII – Estimativa e Compensação da renúncia de receita;
- VIII – Margem da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

SUBSEÇÃO II

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 13)- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Primeiro) – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

SEÇÃO IV

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14)- Serão executadas como prioridades para o exercício de 2011 as ações e metas especificadas no anexo I desta Lei, de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2010/2013.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.15)- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art.16)- A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo 1º)- As despesas de Capital para o exercício de 2011, serão fixadas em R\$.1.526.497,00(hum milhão quinhentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais) que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESAS DE CAPITAL	R\$.1.526.497,00
INVESTIMENTOS	R\$.1.210.497,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$. 0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$. 316.000,00

Parágrafo 2º)- As despesas deverão ser orçadas a preços de julho de 2010.

Art.17)- O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro) – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados para:

a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

b) obtenção de resultado primário positivo, se for o caso:

c) abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, artigo 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º;

Parágrafo Segundo) – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2011, poderão, verificado o equilíbrio entre receitas e despesas, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 18)- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nºs 163/2001, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O Orçamento a que pertence;

II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte

classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital..

Art. 19)- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2010/2013.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º)- Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º)- Cada Atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão

§ 3º)- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.(20) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 21) – No exercício financeiro de 2011 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22) – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 23) – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promoverem aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim, criarem cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

Art.24) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título do Fundo, para atender o disposto na legislação específica.

Art 25) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – Subvenções Econômicas;

II – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços

essenciais e de assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo segundo – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.

Art. 26)- As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Legislação Municipal específica.

Art. 27) – Constará do orçamento municipal autorização para:

- I - Abertura de Créditos Suplementares;
- II- Realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária.

Parágrafo único) As Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 38 seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28) – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

Art.29) – A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.30)- Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31) - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2011, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Art. 32)- O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2011 até o dia 30 de Setembro de 2010 e será composto de:

- I – texto do Projeto da Lei;
- II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
VI – resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;
IX – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;

X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2010;

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo Terceiro – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art.33) – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 14 desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

CAPITULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art.34)- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2011.

Art.35)- Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2011, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Parágrafo Segundo – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro – Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no

Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

Parágrafo Quarto – Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

SEÇÃO II DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art.36)- Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.37)- Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.38)- O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2011 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.39)- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 19 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.40)- Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.41)- O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 42) O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art.43)- Fica a cargo da Secretaria de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art.44)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de BOM JESUS – PB, 25 de Junho de 2010


MANOEL DANTAS VENCESLAU
PREFEITO CONSTITUCIONAL